

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÚHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COUR OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJU TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĞUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓŁNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTV
SODIŠĆE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 29/05

7 de Abril de 2005

Conclusões do Advogado-geral no processo C-446/03

Marks & Spencer plc. / David Halsey (HM Inspector of Taxes)

SEGUNDO O ADVOGADO-GERAL M. POIARES MADURO, UM REGIME DE DESAGRAVAMENTO FISCAL DOS GRUPOS DE SOCIEDADES QUE NÃO PERMITE EM CASO ALGUM A UMA SOCIEDADE-MÃE DEDUZIR AS PERDAS DAS SUAS FILIAIS ESTABELECIDAS NO ESTRANGEIRO É INCOMPATÍVEL COM O DIREITO COMUNITÁRIO

No entanto, tal regime seria compatível com a liberdade de estabelecimento se subordinasse o direito de deduzir as perdas das filiais estrangeiras à condição de que seja feita a prova de que as perdas não podem ser objecto de tratamento fiscal equivalente nesses Estados.

O sistema britânico dos impostos sobre as sociedades prevê um regime de "dedução de grupo" segundo o qual uma sociedade de um grupo pode ceder as suas perdas a outra sociedade do mesmo grupo de forma que esta última possa deduzi-las do seu lucro tributável. A sociedade cedente perde qualquer direito a utilizar essas perdas para efeitos fiscais. A dedução só pode ser concedida se esta sociedade for residente ou exercer uma actividade económica no Reino Unido.

A sociedade britânica, Marks & Spencer plc (M&S) é a principal sociedade de um grupo especializado na grande distribuição de artigos de confecção e de produtos alimentares. Tem filiais na Alemanha, na Bélgica e na França. A partir de meados dos anos 90 estas filiais sofreram perdas e, por consequência, em 2001, a M&S cessou as suas actividades no continente europeu. A M&S pediu em seguida a dedução de grupo correspondente às perdas das suas filiais relativas aos anos de 1998 a 2001. Tais pedidos foram indeferidos pelo inspector dos impostos, com o fundamento de que o regime de dedução de grupo não se aplica às filiais que não sejam residentes nem tenham actividade económica no Reino Unido.

A M&S contestou essa decisão nos tribunais ingleses. A High Court of Justice, à qual foi submetido o litígio, colocou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a questão de saber se as disposições britânicas são compatíveis com o direito comunitário, designadamente com o princípio da liberdade de estabelecimento.

O Advogado-Geral Miguel Poiares Maduro apresentou hoje as suas conclusões neste processo.

O Advogado-Geral recorda que a recusa de uma vantagem fiscal pode ser considerada uma restrição contrária ao Tratado se se verificar que está principalmente ligada ao exercício do direito de estabelecimento. Na sua opinião, a aplicação do regime de dedução de grupo constitui uma vantagem fiscal para um grupo de sociedades e um grupo cuja sociedade-mãe seja residente no Reino Unido, que pretenda estabelecer filiais noutras Estados-Membros encontra-se privado desta vantagem. A legislação britânica constitui, no seu entender, uma "restrição à saída", que cria um obstáculo susceptível de dissuadir as sociedades estabelecidas no Reino Unido de criarem filiais noutras Estados-Membros e, por conseguinte, uma restrição à liberdade de estabelecimento.

Resta averiguar se esta restrição pode ser justificada como medida que prossegue um objectivo legítimo justificada por razões imperiosas de interesse geral.

Em primeiro lugar, o Advogado-Geral recusa o argumento do governo alemão de que a tomada em consideração das perdas sofridas no estrangeiro não pode ser admitida porque conduziria a uma redução das receitas fiscais e, assim, a dificuldades orçamentais importantes para o Estado interessado.

Em segundo lugar, quanto à possibilidade de justificação com base no princípio da territorialidade, o Advogado-Geral M. Poiares Maduro explica que este princípio não implica que a concessão de uma vantagem esteja subordinada à existência de um poder de tributação correspondente. Apenas importa averiguar se a concessão dessa vantagem pode comprometer a coexistência das soberanias fiscais dos Estados-Membros. Nada justifica que o Reino Unido não estenda o benefício da dedução de grupo às sociedades-mãe que têm filiais não residentes. A sociedade residente no Reino Unido está sujeita a uma obrigação fiscal ilimitada neste país. Por consequência, o princípio da territorialidade não pode justificar a restrição actual.

O Advogado-Geral recorda finalmente que a justificação da coerência do sistema fiscal deve ser verificada tendo em conta o objectivo prosseguido pela regulamentação fiscal em causa. Dito de outro modo, tem de existir uma relação directa entre a concessão de uma vantagem fiscal e a compensação desta por determinado tributo.

O Advogado-Geral observa que o objectivo do regime britânico de dedução de grupo é neutralizar fiscalmente os efeitos da constituição de um grupo de sociedades. O regime permite transferências de perdas mas, ao mesmo tempo, impede a sociedade cedente de utilizar estas mesmas perdas para efeitos fiscais. Com efeito, se as filiais estrangeiras pudessem beneficiar duma vantagem semelhante no Estado em que estão estabelecidas, haveria o risco de dupla consideração das perdas em benefício do grupo, e, consequentemente, de uma dupla vantagem.

No entanto, segundo o Advogado-Geral M. Poiares Maduro, a proibição geral ultrapassa em muito o que é necessário para proteger a coerência de um regime de grupo. É conveniente que o Estado-Membro em causa tenha em conta o tratamento aplicável às perdas das filiais nos respectivos Estados de estabelecimento. Só se pode admitir uma justificação assente na coerência do regime fiscal se os prejuízos estrangeiros puderem ser objecto de tratamento equivalente no Estado da origem desses prejuízos.

Por conseguinte, o Advogado-Geral sugere que o benefício da dedução seja subordinado à condição de que as perdas das filiais estrangeiras não possam ser objecto de tratamento fiscal vantajoso nos Estados de estabelecimento. Se o Estado de estabelecimento das filiais estrangeiras permitir a estas imputar as suas perdas, os Estados-Membros têm o direito de indeferir o pedido de transferência transfronteiriça das mesmas. A dedução deve ser procurada no Estado de estabelecimento. Por isso, as sociedades não terão a liberdade de escolher o lugar da imputação das suas perdas e o Advogado-Geral considera que esta condição é adequada para prevenir os riscos de "tráfico de prejuízos" em nível comunitário.

NOTA: A opinião do Advogado-Geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: DE, EN, ES, FR, IT, PT

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668